



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1528200 - RN (2015/0087902-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691**
INTERES. : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DAS VERBAS NAS DESPESAS A QUE ESTÃO DIRIGIDAS, SENÃO EM OUTRAS DESPESAS PÚBLICAS, INCLUSIVE LIGADAS À EDUCAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É possível a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, requalificar juridicamente o incontroverso quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência que não consubstancia afronta ao enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Não caracteriza ato ímprobo o atraso na prestação de contas ou mesmo a não aplicação da totalidade das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às despesas a que estão destinadas, aplicando-se parte delas em despesas outras ligadas à educação, não existindo intenção maliciosa por parte do administrador.

3. A exegese das normas da Lei 8.429/1992, notadamente do seu art. 11, tendo em conta as severas sanções previstas na lei, há de ser parcimoniosa, evitando-se corrigir irregularidades ou ilegalidades não tonalizadas pela má-fé do administrador público com a força das penas previstas para as improbidades.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento do agravo interno do MPF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina

Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.528.200 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0087902-2

Número de Origem:

200984000111927 00111925620094058400 111925620094058400

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1528200 - RN (2015/0087902-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691**
INTERES. : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DAS VERBAS NAS DESPESAS A QUE ESTÃO DIRIGIDAS, SENÃO EM OUTRAS DESPESAS PÚBLICAS, INCLUSIVE LIGADAS À EDUCAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É possível a esta Corte Superior, no âmbito do recurso especial, requalificar juridicamente o incontroverso quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência que não consubstancia afronta ao enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Não caracteriza ato ímprobo o atraso na prestação de contas ou mesmo a não aplicação da totalidade das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às despesas a que estão destinadas, aplicando-se parte delas em despesas outras ligadas à educação, não existindo intenção maliciosa por parte do administrador.

3. A exegese das normas da Lei 8.429/1992, notadamente do seu art. 11, tendo em conta as severas sanções previstas na lei, há de ser parcimoniosa, evitando-se corrigir irregularidades ou ilegalidades não tonalizadas pela má-fé do administrador público com a força das penas previstas para as improbidades.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que deu provimento ao recurso especial de LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA nos termos da ementa ora transcrita:

DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELO ART. 11, VI (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR DEIXAR O AGENTE PÚBLICO DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO) DA LEI 8.429/1992. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUITA QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 11, VI DA LIA, QUE DISCIPLINA O ATO ÍMPROBO ENSEJADOR DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO SE ESTÁ OBRIGADO A FAZÊ-LO. ACÓRDÃO DO TRF DA 5ª REGIÃO REFORMADO, POIS NÃO HÁ TIPICIDADE FORMAL NA LIA QUANTO A EVENTUAL PRAZO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO QUE PUDESSE SIGNIFICAR A LINHA DE CRUZAMENTO PARA INGRESSO EM ATO ÍMPROBO. ADEMAIS, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FORAM UNÂNIMES EM RECONHECER QUE O ENTÃO ALCAIDE APRESENTOU AS CONTAS DO CONVÊNIO, AINDA QUE A DESTEMPO, O QUE SINALIZA A DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADES FORMAIS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO, DE MODO A JULGAR IMPROCEDENTE A ACP, SEM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONTUDO (fl. 453).

A parte agravante aduz, em síntese, que (fl. 466):

Conforme as instâncias ordinárias, encontram-se presentes a materialidade e a autoria do ato de improbidade do art. 11, VI, da LIA. É que a conduta do demandado equivale à não prestação de contas, em razão da intempestividade no cumprimento do dever de prestar contas somada às irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial nº 016.955/2008-4 (e-stj, fls. 363).

Argumenta, ainda, que "não poderia esse e. Min. Relator, na instância extraordinária, adentrar no contexto fático-probatório dos autos, na via do recurso especial, para infirmar as premissas adotadas pelo Tribunal a quo acerca do elemento doloso na conduta do agente. É dizer, a decisão agravada acabou por violar o enunciado da Súmula nº 07/STJ, que, como cediço, veda o reexame de fatos e provas na via eleita" (fl. 467).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Sem apresentação de contrarrazões conforme a certidão de fl. 484.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do réu porque os fatos como apresentados no acórdão recorrido permitiram, apenas, a identificação de uma ilegalidade ou irregularidade, sem que a conduta fosse qualificada como maliciosa ou desonesta e, assim, ímproba.

Relembro que a ação de improbidade administrativa foi formulada contra ex-prefeito do Município de São José do Campestre/RN, pequena cidade de pouco mais de 11.000 habitantes situada no agreste potiguar, em razão da prestação de contas extemporânea e da não aplicação da totalidade das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, em conformidade com as normas disciplinantes.

Consoante o Ministério Público Federal, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto aos recursos em questão repassados ao município (fl. 4):

[...] não aplicação dos recursos no mercado financeiro no período entre 30/04/2004 a 28/12/2004, no valor de **R\$ 194,26** (cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos); **gastos com material de limpeza e despesas bancárias, no total de R\$ 5.850,75** (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e centavos), contrariando o art. 5º da Resolução/CD/FNDE nº 17/2004; e **gastos com material de expediente e material escolar, sem especificação, totalizando R\$ 21.739,85** (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos). (Sem destaques no original.)

O Tribunal de origem reconheceu a prática de improbidade prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, assim fundamentando a sua conclusão (fl. 363 e ss.):

Não resta dúvida, igualmente, que o réu/apelante, como gestor e ordenador de despesas do Município de São José do Campestre/RN, tinha a consciência de que não poderia empregar os recursos destinados ao PEJA em outras despesas estranhas ao referido programa governamental. Como também sabia que teria que, posteriormente, prestar contas ao FNDE.

Por fim, mostra-se inconcebível a alegação de que o demandado não teve a deliberada intenção de praticar o ato de improbidade que lhe é imputado, atribuindo a demora da questionada prestação de contas à desorganização dos seus subordinados diretos. É que, em verdade, para a caracterização do dolo, basta a presença da vontade livre e consciente do agente para praticar determinada conduta, sendo esta a hipótese dos autos, haja vista que só veio prestar as questionadas contas muito tempo depois de sua notificação para tal.

Ademais, não há que se falar em eventual desconhecimento da obrigatoriedade de prestar contas das questionadas verbas no prazo previsto em lei, eis que é dever do agente público, sobretudo do agente político, conhecer minimamente as normas e protocolos que deve seguir na condução dos bens e serviços públicos de maneira mais adequada à consecução dos fins sociais.

Uma vez configurado o ato de improbidade, previsto no art. 11, VI, da LIA, cuja autoria é imputada ao demandado/apelante, não há como serem

afastadas as sanções pertinentes, conforme previsto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Em primeiro lugar, destaco que os fatos como narrados no acórdão recorrido não são em absoluto controversos. Não há dúvidas sobre o recebimento, pelo município, das verbas do FNDE em 2004, nem de sua aplicação em despesas correlatas à educação, nem da inexistência de prestação de contas a esse órgão, nem da prestação de contas tardia realizada diretamente ao TCU em 2009, após o início da tomada de contas especial em 2007.

Deixo claro, porque necessário, ser pacífico junto a esta Corte Superior a plena possibilidade de, à luz dos fatos cristalizados no acórdão recorrido, procedermos a sua requalificação jurídica.

Para assim decidir não se realiza a revisão de qualquer elemento probatório produzido nos autos.

A decisão agravada reconheceu, sim, que o atraso na realização da prestação de contas e a não aplicação da totalidade das verbas repassadas pelo FNDE dentro do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004, ao fim inicialmente alvitado, verbas estas que teriam sido utilizadas para a aquisição de material de limpeza, com despesas bancárias, com material de expediente e material escolar, não tipificaria improbidade, mas ilegalidade a ser sanada em via outra que não a da ação civil pública por improbidade administrativa.

Reafirmo, pois, que a circunstância de o chefe do executivo municipal não ter atendido fielmente ao que fora determinado na regulamentação disciplinante acerca do repasse das receitas do FNDE, utilizando-as para fins públicos outros ligados de alguma forma à educação, sem que na origem se tenha identificado intuito malicioso, desonesto ou corrupto, senão dolo genérico ao atrasar a prestação de contas e não realizar o repasse da totalidade das verbas ao fim originalmente estabelecido, não consubstanciaria improbidade administrativa.

O fato é que a omissão foi tida pelo Tribunal, presumidamente, como configuradora do dolo por parte do administrador público. Todavia, entendo possível fazer a análise da qualificação dessa conduta, sem que, com isso, haja alguma análise ou valoração de atuação outra do administrador - até mesmo porque ela foi essencialmente omissiva, à exceção da aplicação de 21 mil reais em materiais de limpeza, materiais de expediente e materiais escolares.

Com isso, penso que não é necessário fazer qualquer cotejo probatório para

se concluir acerca da conduta do réu, não havendo, aqui, afronta à Súmula 7/STJ, mas, apenas, a sabidamente possível requalificação jurídica do quanto expresso no aresto à luz da jurisprudência desta Corte e do STF.

Os precedentes deste Tribunal Superior, assim como a jurisprudência do STF, há muito vem reconduzindo a interpretação das normas contidas na Lei 8.492/1992 ao leito constitucionalmente idealizado, o que acabou por ser arrematado pela Lei 14.230/2021.

O Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento do Tema 1.199 (ARE 843.989), fez importantes reflexões acerca da qualificação da ilegalidade para os fins de configuração da improbidade administrativa, não sem antes exaltar que a Lei de Improbidade Administrativa representava uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

Pela pertinência dos fundamentos, tenho que merecem ser ora lembrados:

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

[...]

Essa inovação constitucional de 1988, em permitir tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral e os atos de improbidade administrativa, inclusive com a normatização em parágrafos diversos, decorreu da **necessidade de se punir mais severamente a ilegalidade qualificada, ou seja, a Constituição comandou ao Congresso Nacional a edição de lei que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência.**

A característica essencial dessa inovação foi permitir uma **resposta legal mais dura para os atos ilícitos civis qualificados pela prática de corrupção.**

[...]

A Constituição Federal, portanto, no campo civil, pretendeu punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, mas, para tanto, exigiu a tipificação legal das condutas denominadas "atos de improbidade" e geradoras das graves sanções previstas no § 4º do art. 37 e disciplinadas no art. 12 da Lei 8.429/1992, de maneira a possibilitar a ampla defesa e o contraditório, com absoluto respeito ao devido processo legal.

[...]

Em que pese sua natureza civil, o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo - em todas as hipóteses - a presença do elemento subjetivo do tipo - DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º:

[...]

Essa premissa é importante por não permitir qualquer hipótese em que o autor da ação aponte genericamente condutas de agente público ou dos demais réus sem a imputação do necessário elemento subjetivo do tipo e sem qualquer indicação que mostrasse a intenção de praticar ato de corrupção, caracterizando a acusação tão somente responsabilidade objetiva do réu, por exercer determinado cargo ou função pública, pois, como ressaltado pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, quando no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade" (RESP 827.455/SP, Red. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI). (Destques ausentes no original.)

A conclusão que desponta é a de que a Constituição Federal não quis que a severidade contida na LIA alcançasse administradores ou agentes inaptos ou inexperientes, ou, ainda, que tivessem, no afã de administrar, realizado más escolhas quando da aplicação das receitas públicas, deixando de direcioná-las integralmente em conformidade com a regulamentação de regência, ou seja, sem a intenção de lesar o erário ou beneficiar interesses privados.

Segundo Ricardo Marcondes Martins:

Há, pois, um sentido implícito, extraído da própria linguagem comum, que se constitucionalizou com o uso da palavra "improbidade". Esse sentido foi parcialmente percebido por José Afonso da Silva, para quem a improbidade é uma "imoralidade qualificada". Aristides Junqueira Alvarenga deu um passo decisivo para a compreensão do tema: essa qualificação é justamente a "desonestidade" do agente. Dessarte: improbidade é uma imoralidade qualificada pela desonestidade do agente. (*In Lei de Improbidade Administrativa Reformada* - e-book: 2022, Augusto Neves Dal Pozzo e José Roberto Pimenta Oliveira, Ed. Revista dos Tribunais, p. RB-3.3.)

Nesse sentido, a doutrina, didaticamente, esclarece:

O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância no momento em que feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos.

[...]

Confundir tais conceitos, produz efeitos nefastos, negativos, especialmente quando utilizada a velha concepção de que ilegalidades se traduzem em improbidade.

O mundo moderno exige uma postura ágil, rápida do Administrador, e tais pontos não podem ser ignorados quando da aplicação de um conjunto de regras sancionatórias de elevada gravidade como a Lei de Improbidade Administrativa.

O fato de ser indicado no art. 11, da Lei 8.429/92 que a violação aos Princípios da Administração caracteriza a prática de Ato de Improbidade Administrativa não autoriza a conclusão automática, com uma lógica irrefletida, de que ilegalidade é igual a improbidade. (*In Comentários à Lei de Improbidade Administrativa* - Ed. 2020, Fernando da Fonseca Gajardoni, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira, Rogério Favreto, Ed. Thomson Reuters Brasil, p. RL-1.6.)

Quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.913.638/MA, o relator, Ministro Gurgel de Faria, entendeu ser necessário ressaltar o pacífico posicionamento deste Superior Tribunal firmado no sentido de que não se poderia *"confundir improbidade com simples ilegalidade, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou que, pelo menos, seja essa conduta eivada de culpa grave (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011)"*.

O tema de fundo daquele repetitivo era diverso do mérito ora analisado, mas, ainda assim, a interpretação deve ser observada por tratar da caracterização da improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992.

A jurisprudência deste Tribunal mostrou-se bastante ciosa quanto às ilegalidades ou irregularidades sem fins torpes ou desonestos, porque *"uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador*

pretendeu" (REsp 1.130.198/RR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 15/12/2010).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009;

[...] (REsp n. 1.130.198/RR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 15/12/2010.)

Em se tratando de atraso na tomada de contas, esta tem sido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (AgRg no AREsp 673.946/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. **No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico, o que não ocorreu no caso.**

3. No caso dos autos, a Corte a quo, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992).

4. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.767.529/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/12/2022 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA, MAS APROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou que a prestação de contas realizada de modo tardio, mas aprovada pelo órgão competente (FNDE), não caracteriza ato de improbidade administrativa. Os recursos serão analisados em conjunto, em virtude da unidade de seu objeto.

2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito do Município de Cristanópolis/GO, por ato de improbidade administrativa, consistente na prestação em atraso de contas de recursos repassados pelo Governo Federal, por meio do FNDE, nos montantes de R\$ 2.494,80 e R\$ 10.867, 80, nos anos de 2008 e 2009, respectivamente.

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Verifica-se, in casu, que houve a apresentação das contas, não obstante a destempo, bem como a inexistência de efeitos deletérios ao ente público decorrentes da conduta imputada ao acusado.

5. O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a mera apresentação extemporânea da prestação de contas não caracteriza ato de improbidade administrativa (AgInt no REsp 1.518.133/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Primeira Turma, DJe 21/9/2018; REsp. 1.307.925/TO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 23.08.2012; AgRg no REsp. 1.223.106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014).

6. Recursos Especiais conhecidos, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não providos. (REsp n. 1.811.238/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019 – sem destaque no original.)

Por fim, é impossível deixar de dirigir o olhar à análise feita pela Corte de origem sobre os fatos ocorridos.

Esta Primeira Turma tem optado por manter a conclusão do Tribunal de origem quando este, analisando os fatos e o elemento volitivo, reconhece a existência de culpa, para aplicar a nova lei; e faz o mesmo, quando o Tribunal *a quo* reconhece que esses elementos apontam para o dolo e, ademais, os fatos como apresentados no acórdão corroboram essa conclusão. Por outro lado, quando há relevante dúvida acerca da conduta culposa ou dolosa, por vezes a Primeira Turma tem devolvido os autos para nova análise pelo tribunal de 2º Grau.

Contudo, o caso presente não aponta para nenhuma dessas hipóteses, na medida em que, como exposto acima, não há dúvidas sobre a conduta - omissiva - da prestação de contas e da não aplicação da totalidade das verbas ao fim precípuo, sendo plenamente possível a esta Corte analisar a qualificação jurídica dos fatos adotados pela Corte de 2º Grau, sem ofensa à Súmula 7.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTAS FISCAIS FALSAS. MERCADORIAS INEXISTENTES. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PREFEITO. EMISSÃO DE CHEQUES. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NO RESULTADO LESIVO. EXISTÊNCIA DE CULPA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra Sérgio Roberto Mendes, Alberi Hemerich, Roni Von Bellei e Evandro Robson Vessoni. Os fatos estão relacionados ao período do mandato do primeiro recorrido, citado como Prefeito do Município de Sete Quedas/MS, consistem na emissão de notas fiscais por empresa inexistente e no pagamento por parte da municipalidade de mercadorias que não foram efetivamente entregues, com prejuízo de R\$ 59.826,24 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

2. A sentença condenou os recorridos Sérgio Roberto Mendes, Alberi Hemerich, Roni Von Bellei e Evandro Robson Vessoni, nos termos das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação o recorrido Sérgio Roberto Mendes (ex-Prefeito).

RECURSO ESPECIAL DE ALBERI HEMERICH

4. Não conheço do Recurso Especial interposto por Alberi Hemerich no que tange à alegada violação do art. 5º, XI e LV (vedação de provas ilícitas e cerceamento de defesa), da CF/1988, considerando a ausência de competência do STJ na matéria, sob pena de afronta à competência reservada pela Constituição Federal ao STF.

(...)

9. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, denotar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

10. Segundo a narrativa do Acórdão recorrido (fls. 1188-1189), apurou-se que na administração do ex-Prefeito Sérgio Roberto Mendes houve ilegalidades na gestão de recursos do Fundo Municipal de Saúde da prefeitura de Sete Quedas, cuja municipalidade adquiriu mercadorias entre os anos de 2005 e 2009, no importe de R\$ 59.955, 74, da empresa Vagner Ghizarde Alves-ME (Loja Pioneira), inativa há vários anos. As notas fiscais adulteradas foram emitidas por Evandro Robson Vessoni, não havendo equivalência de valores entre a primeira via e a segunda, que ficava no talão, além de ter sido comprovado que a partir de 20.9.2007, por ter acabado o talonário, teria ele determinado a confecção de novo bloco de notas falsificado. O recorrido Alberi Hermerich, então Diretor de Compras do Município, emitia a requisição de compras, levando-a até o fornecedor, que emitia a nota e encaminhava para assinatura para pagamento pelo Prefeito, que também dava a quitação no mesmo dia de algumas notas emitidas.

11. No inquérito civil, o Ministério Público afirma que as irregularidades correspondiam à falsificação de notas fiscais, pagamento antecipado de mercadorias que muitas vezes não foram entregues ou à majoração do montante das referidas notas fiscais.

12. O Acórdão recorrido não afasta a ocorrência dos fatos narrados, apenas aduz que o ex-Prefeito não teria participado da falsificação das notas fiscais, nem recebido vantagens indevidas.

13. Entendo que merece ser provido o Recurso Especial quanto a esse ponto, para restabelecer a condenação fixada na sentença de Sérgio Roberto Mendes pela prática de ato de improbidade.

14. É que para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa fundado no art. 10 da Lei 8.429/1992 ("Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas") basta apenas a confirmação da culpa do envolvido no ato ilícito, sendo desnecessária a demonstração de que o ex-Prefeito tenha recebido vantagens financeiras indevidas, sendo suficiente a comprovação de que sua participação foi essencial para a ocorrência da lesão ao erário.

15. Os agentes políticos responsáveis pela gestão da coisa pública possuem a relevante missão de salvaguardar o interesse da coletividade na

prestação de serviços públicos de interesse social e na gestão do patrimônio público. Os recursos financeiros disponibilizados aos entes federativos para a execução das mais diversas despesas públicas devem ser administrados pelos gestores públicos com responsabilidade, sempre buscando atender ao interesse público de satisfazer a sociedade com serviços que garantam o mínimo existencial a uma vida digna, resguardando os direitos fundamentais encartados na Constituição Federal em benefício do cidadão e de toda a coletividade.

16. Preliminarmente, é importante ressaltar que se faz, nesta oportunidade, uma requalificação jurídica de fatos consignados no próprio Acórdão recorrido, não se aplicando, no caso, a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.698.643/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/4/2018; AgInt no AREsp 557.471/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/12/2017.

17. Entendo presente o elemento subjetivo da culpa relativamente à conduta do ex-Prefeito Sérgio Roberto Mendes quando assinou cheques para o pagamento de despesas fictícias a empresa inexistente, dando quitação a algumas notas fiscais, beneficiando terceiros e causando prejuízo ao Município de Sete Quedas/MS, a soma de R\$ 59.826,24 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). É que sua participação referente aos prejuízos causados à municipalidade mostrou-se relevante e indispensável à ocorrência da lesão ao patrimônio público. Foram emitidas notas fiscais falsas a empresa que não se encontrava em atividade e cujas mercadorias contratadas não foram disponibilizadas ao Município, evidenciando não ter agido o gestor com a cautela necessária quando apenas assinava os cheques e dava quitação da aquisição das mercadorias, sem verificar se efetivamente ocorreu ou não o negócio jurídico. Isso se agrava quando observamos tratar-se de pequeno Município, quando não demandaria maiores esforços conhecer se a aquisição das mercadorias realmente existiu e até mesmo se a empresa para a qual foi efetuado o pagamento ainda estava ativa e atuante no mercado.

(...)

20. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto por Alberi Hemerich e dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para restabelecer a condenação fixada na sentença monocrática quanto ao recorrido Sérgio Roberto Mendes. (REsp n. 1.703.721/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 20/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face do ora agravante, imputando-lhe a prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, em razão de, na condição de Secretário de Estado, ter autorizado a contratação direta entre o Poder Público e sociedade educacional da qual era sócio-gerente, contrariando, assim, vedação expressa contida em legislação estadual.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do Parquet Estadual para, em virtude do reconhecimento da existência de dolo na conduta do réu, ora agravante, restabelecer a sentença condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes: AgRg no AREsp 262.290/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 135.509/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/12/2013.

4. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, no tocante ao art. 11 da LIA, faz-se suficiente a presença do dolo genérico na conduta do agente, que consiste na tão só vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011.

5. Restando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o juízo que se impõe em sede recursal especial, quanto à verificação da presença do elemento anímico do agente implicado, cinge-se à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão local, o que afasta, no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Caso concreto em que, à luz do incontroverso quadro delineado pelas instâncias de origem (ou seja, sem a necessidade de se revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ), desponta claro que o ora agravante agiu com dolo, no mínimo genérico, ao autorizar a contratação direta de instituição de ensino da qual era sócio-gerente à época dos fatos, em franco desrespeito às normas legais pertinentes.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 557.471/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Em recente decisão, o STF também assim agiu.

Ao julgar os embargos de declaração nos embargos de divergência no AgInt no ARE 803.568, reconheceu a improcedência dos pedidos formulados, afastando a existência da improbidade originalmente reconhecida com base no inciso I do art. 11 da LIA. Contra esta decisão, foram opostos novos embargos de declaração, que, todavia, ainda não foram examinados na presente data (5/10/2023).

Analisando atentamente os votos prolatados no plenário daquela Corte não extraí a formação de maioria no sentido da retroação das alterações contidas na Lei 14.230/2021 em relação ao inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, tendo votado nesse sentido apenas os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Rosa Weber.

Os Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Cármen Lúcia e

Marco Aurélio rejeitaram os embargos de declaração.

Os Ministros Alexandre de Moraes e Luis Roberto Barroso afastaram a retroatividade, mas, no caso concreto, requalificaram os fatos reconhecidos na origem, reconhecendo haver mera ilegalidade e ausência de intuito malicioso.

Disse o Ministro Alexandre de Moraes naquela assentada:

Entretanto, é importante lembrar que, no julgamento desse precedente vinculante, ao iniciar a exposição do meu voto após as sustentações orais realizadas no Plenário, fiz ponderações acerca do número de ações de improbidade administrativa que eram ajuizadas, as quais em grande parte tratavam de mera ilegalidade e não da ilegalidade qualificada voltada à prática de corrupção.

Diante disso, esclareci que a análise da matéria sobre a sistemática da repercussão geral cingia-se a averiguar a retroatividade ou não das novas normas da Lei de Improbidade Administrativa acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa; e dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Inclusive, de forma expressa, registrei que as alterações promovidas no art. 11 da LIA, no qual antes constava rol exemplificativo e que agora é taxativo, extrapolavam a matéria em exame.

(...)

No caso dos autos, o recorrente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ato de improbidade administrativa (arts. 11, I, c/c 12, III, da Lei 8.429/1992) por ter admitido a contratação sem concurso público dos servidores para a Eletropaulo, nesses termos (Vol. 9, fls. 92/104)

(...)

De fato, verifica-se que a conduta do agente está detalhadamente descrita no acórdão do TJSP, mas não há nenhuma menção ao dolo específico do agente, ou a conduta imbuída de má-fé, a fim “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, I, da Lei 8.229/1992, redação original).

O STJ, por sua vez, entendeu que bastava o dolo lato sensu ou genérico”, para configurar o ato de improbidade naquela modalidade.

Cumpram esclarecer que os fatos e a presente ação de improbidade são muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Consoante mencionei de início, no Tema 1199, o debate cingiu-se a averiguar a retroatividade ou não das novas normas da Lei de Improbidade Administrativa acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa; e dos novos prazos de prescrição.

(...)

Isso porque, não se pode considerar ímprobas condutas irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando não ficar demonstrada de forma cabal a má-fé do agente.

Assim, não havendo nos autos a existência clara do elemento subjetivo do tipo dolo e a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa.

Não é o caso de aplicar-se aqui a tese fixada no Tema 1199, pois, para fins de delimitação do alcance da repercussão geral, a tese deve sempre guardar estrita aderência ao caso concreto examinado.

Com isso, tenho que remanesce inaplicável a Lei 14.230/2021 a hipóteses outras que não àquelas previstas no Tema 1.199/STF, ao menos até que aquela Corte se manifeste por sua maioria no sentido da extensão das conclusões a que chegaram quando do julgamento do ARE 843.989 às outras alterações advindas da novel legislação.

Inexistente, portanto, o reconhecimento da má-fé de LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ora agravado, tendo se limitado a atrasar a prestação de contas e a deixar de aplicar a totalidade das verbas nas despesas a que estavam destinadas, utilizando-as em outras despesas públicas, inclusive correlatas à educação; a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.200 / RN AgInt no

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno do MPF, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1528200 - RN (2015/0087902-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conheceu do recurso especial do demandado e deu-lhe provimento, a fim de reformar o aresto regional, para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, sem condenação do autor em honorários advocatícios.

O ora agravante afirma, em síntese, que a decisão monocrática adentrou no conjunto fático-probatório dos autos para embasar o provimento do recurso especial. Ressalta que a decisão ora agravada não se pronunciou a respeito do fundamento do acórdão regional relativo ao desvio de recursos.

Sem impugnação (conforme certidão de fl. 484).

O relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, negou provimento ao agravo interno, mantendo a sobredita decisão monocrática, aos seguintes fundamentos: (a) não caracteriza ato ímprobo o atraso na prestação de contas ou mesmo a não aplicação da totalidade das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às despesas a que estão destinadas, aplicando-se parte delas em despesas outras ligadas à educação, **não existindo intenção maliciosa do agente;** (b) necessidade de má-fé para a configuração do ato ímprobo, não sendo possível a presunção de dolo, motivo pelo qual estaria equivocada a conclusão do Tribunal de origem de que a omissão na prestação de contas já configuraria o dolo.

Durante os debates, a Ministra Regina Helena Costa frisou que o Tribunal regional consignou não haver mero atraso na prestação de contas, mas efetiva desídia do gestor público. Enfatizou constar nos autos que as contas foram julgadas irregulares, e que o réu tinha a consciência de que poderia empregar os recursos destinados e prestar contas. Alfim, deduziu que a revisão da conclusão do acórdão *a quo* encontra óbice na Súmula n. 7/STJ e acrescentou que a Lei n. 14.230/21 não altera tal entendimento, em virtude da não sinalização de culpa no caso em apreço.

Em seguida, o Ministro Sérgio Kukina ressaltou que o inciso VI do

art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa - LIA sofreu o acréscimo do trecho "*desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades*". E salientou que o novel art. 11 da LIA será a baliza dos novos entendimentos.

O Ministro Gurgel de Faria, por sua vez, pontuou que o acórdão assentou a ocorrência de dolo genérico, ao passo que a Nova Lei de Improbidade Administrativa - NLIA requer o dolo específico.

A Ministra Regina Helena Costa ponderou que, de qualquer forma, deve-se devolver os autos às instâncias ordinárias, por depender de prova.

Pedi vista dos autos.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de enquadramento da conduta caracterizada pelo atraso na prestação de contas e não aplicação da totalidade das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), ao inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, cuja nova redação exige o dolo

específico para a sua configuração.

O Regime de Improbidade Administrativa passa por um momento de importante construção jurisprudencial após o advento da Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a qual implementou significativas alterações na Lei n. 8.429/1992, com o objetivo de melhor orientar a sua aplicação com preceitos sólidos voltados a salvaguardar os princípios por ela protegidos (moralidade e probidade administrativas e o patrimônio público) e, ao mesmo tempo, ponderá-los com os direitos e garantias fundamentais do suposto agente ímprobo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 18 de agosto de 2022, concluiu o julgamento do ARE n. 843.989 (Tema 1.199), DJe 12/12/2022, rel. Min. Alexandre de Moraes, relativo à controvérsia sobre a definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da referida Lei n. 14.230/2021, fixando as seguintes teses:

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No julgamento do Tema n. 1.199, não foram examinados o rol taxativo previsto no art. 11 com a novel redação nem a alegada necessidade de dolo específico.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inicialmente, adotaram interpretação restritiva de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado (ARE 1.400.143-ED/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 6/10/2022; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 2/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.232.924/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/8/2023; PET no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.877.917/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2023).

Posteriormente, o Plenário do STF, por maioria, no ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, relator p/a córdão Ministro Gilmar Mendes, em 22/8/2023, DJe 6/9/2023, firmou orientação segundo a qual *"as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado"*.

Nesse mesmo sentido, pronunciou-se a Primeira Turma do STF no

RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, DJe 21/11/23, no qual o Ministro Alexandre de Moraes proferiu voto ressaltando não ser mais possível a condenação pelo art. 11 da LIA, salvo se a conduta praticada estiver prevista expressamente nos incisos deste dispositivo, em virtude da adoção, pela NLIA, da técnica da previsão exaustiva de condutas. Enfatizou, ainda, que deve se aplicar a tese fixada no Tema 1.199, *"pois da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposos houve, também, nessa hipótese, do artigo 11"*.

Sob esse prisma, citam-se os seguintes precedentes do STF: RE 1.453.452 RE-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 9/2/2024; RE 1.473.712, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 5/2/2024, DJe 6/2/2024; ARE 1.450.417 ARE-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 24/1/2024; ARE 1.457.770 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23/1/2024; ARE 1.346.594 AgR segundo, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 31/10/2023; ARE n. 1.463.249, relator Ministro André Mendonça, DJe 16/11/2023; ARE n. 1.456.122, relator Ministro Roberto Barroso, DJe 25/9/2023.

A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 6/2/2024, no AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 7/3/2024, seguiu a referida orientação de

ampliação da aplicação do Tema n. 1.199/STF ao ato ímprobo embasado no art. 11, I e II, da LIA, não transitado em julgado.

Em 27/2/2024, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.206.630, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 1/3/2024, interpretando o sobredito Tema n. 1.199/STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.

Logo após, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.107.601/MG, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado em 23/4/2024, DJe 7/6/2024, firmou orientação segundo a qual "*Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento*".

A Primeira Seção desta Corte também já havia manifestado essa linha de raciocínio no julgamento do recurso especial repetitivo REsp n. 1.926.832/TO (Tema n. 1.108), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 11/5/2022, DJe 24/5/2022, no qual, ao analisar a conduta de

contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, consignou que "com a edição da Lei n. 14.230/2021, que, como já dito, conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a sua caracterização, *ex vi* do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, sendo necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado".

No caso dos autos, houve a condenação do demandado no art. 11, *caput* e inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, com a redação original, em razão da prestação de contas extemporânea dos recursos do PEJA, exercício de 2004, repassados pelo FNDE ao Município de São José do Campestre/RN, e da incorreta aplicação de parte desses recursos em despesas estranhas ao referido Programa de Educação.

O Tribunal de origem consignou restar comprovado o dolo genérico por ser "inconcebível a alegação de que o demandado não teve a deliberada intenção de praticar o ato de improbidade que lhe é imputado, atribuindo a demora da questionada prestação de contas à desorganização dos seus subordinados diretos". Asseverou que "para a caracterização do dolo, basta a presença da vontade livre e consciente do agente para praticar determinada conduta, sendo esta a hipótese dos

autos, haja vista que só veio prestar as questionadas contas muito tempo depois de sua notificação para tal". Sustenta ser dever do agente público, notadamente do agente político, conhecer minimamente as normas e protocolos na condução dos bens e serviços públicos (e-STJ, fls. 364).

Assentou que as contas foram julgadas irregulares, em virtude da "não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de São José do Campestre/RN - especificamente, dos recursos usados indevidamente com despesas bancárias, material escolar, material de expediente e material de limpeza" (e-STJ, fl. 363).

Ressaltou, ainda, que o demandado, na condição de Prefeito, tinha o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos que foram repassados ao município, conquanto, assim não fez, na medida em que os recursos foram utilizados sem a observância das normas vinculadas à sua correta aplicação, sendo que o requerido, na qualidade de gestor e ordenador de despesas, tinha a consciência de não os empregar em despesas estranhas ao PEJA.

O referido art. 11, inciso VI, da LIA, em sua redação original, previa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No entanto, a Lei n. 14.230/2021, conforme observado pelo eminente Ministro Sérgio Kukina durante os debates, passou a exigir a demonstração do dolo específico para a configuração do aludido ato ímprobo:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;** (destaques apostos)

Nesse contexto, como bem ponderado pelos eminentes Relator e Ministro Gurgel de Faria, respectivamente, no voto e durante os debates, o acórdão *a quo* assentou que o dolo, no caso vertente, foi genérico, resumindo-se a conduta em atrasar a prestação de contas e a não aplicar a totalidade dos recursos nas despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, empregando-as em outras despesas públicas relacionadas à educação.

Assim, uma vez que a continuidade típico-normativa da matéria prevê a necessidade do dolo específico de deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo, dispondo das condições para isso, com o escopo de ocultar irregularidades; e considerando que o acórdão impugnado não reconheceu a má-fé, a ação deliberada e consciente, para caracterizar as sobreditas elementares, concluiu-se que não há se falar em ato ímprobo na hipótese dos autos, porquanto ausente suporte legal para a qualificação da conduta imputada na inicial como ímproba, o que impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta.

A propósito, vide (com grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ATUAL NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O panorama normativo da improbidade administrativa mudou sensivelmente em benefício do demandado em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

2. Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

3. Aplicação das conclusões a que chegou o STF no ARE 843.989/PR para além da revogação da modalidade culposa da Lei de Improbidade Administrativa (Tema 1.199) de modo a expandir a retroatividade das alterações à atual exigência de dolo específico para a configuração da improbidade prevista no inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade (ARE 803.568-AgR-segundo-Edv).

4. A ausência do especial fim de agir remete à atipicidade da conduta. Decisão agravada mantida por diversa fundamentação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.459.717/AL, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Nessa mesma linha de percepção, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.993.062, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 2/7/2024; REsp n. 2.153.063, Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/6/2024; REsp n. 1.970.375, Ministra Regina Helena Costa, DJe 20/6/2024; AREsp n. 2.020.966, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.003.852, Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.336.912, Ministro Afrânio Vilela, DJe 25/4/2024.

Por oportuno, registre-se que, consoante preconizado no art. 17, § 11, da NLIA: "*em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.*"

Ante o exposto, acompanho o relator, para negar provimento ao agravo interno do Ministério Público Federal - MPF, com acréscimo de fundamentação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.200 / RN** **AgInt no**

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento do agravo interno do MPF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.528.200 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0087902-2

Número de Origem:

200984000111927 00111925620094058400 111925620094058400

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.528.200 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0087902-2

Número de Origem:

200984000111927 00111925620094058400 111925620094058400

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2

**AgInt no
REsp 1.528.200 / RN**

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 03/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por falta de tempo hábil para julgamento."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2

**AgInt no
REsp 1.528.200 / RN**

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 03/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por falta de tempo hábil para julgamento."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.200 / RN AgInt no

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno do FNDE, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.200 / RN AgInt no

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0087902-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.528.200 / RN**
AgInt no

Números Origem: 00111925620094058400 111925620094058400 200984000111927

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN005691
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.